

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define como de ação pública incondicionada todos os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. São de ação pública incondicionada todos os crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive os de lesão corporal leve e os de ameaça." (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....  
I - ouvir a ofendida e lavrar o boletim de ocorrência;  
....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                   de abril de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente